

LEI Nº 44/2002.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Gonçalo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP do Município.

Art. 2º A Contribuição tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de São Gonçalo incidentes sobre imóveis construídos ou não, considerando os custos de manutenção, reparos na rede de iluminação e sua expansão.

§ 1º A Contribuição incidirá sobre imóveis localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considerar-se-á também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 100 (cem) metros de poste dotado de luminária.

§ 3º Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100 (cem) metros.

Art. 3º Fica considerado um imóvel distinto para efeito da cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 4º O titular ou responsável pela Contribuição é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU,

ainda que isento ou imune de impostos, e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes do tributo quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 5º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será devida em razão do custo dos serviços e cobrada de todos os imóveis servidos de iluminação pública na base de 03 (três) Unidades Fiscais de São Gonçalo por ano.

Art. 6º O produto da arrecadação da Contribuição constituirá receita vinculada e destinada ao custeio dos serviços de manutenção das redes de iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos mesmos.

Parágrafo Único - Fica vetado o uso dos recursos da Contribuição para o pagamento de conta de fornecimento de energia elétrica aos próprios municipais.

Art. 7º Aplicam-se aos contribuintes, que trata o art. 4º, quanto à isenção, os mesmos requisitos estabelecidos para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança e fiscalização de Contribuição, bem como disciplinará as formas de atualização anual da CIP, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 47/2001, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, em 27 de dezembro de 2002.

HENRY CHARLES ARMOND CALVERT
Prefeito